



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o Programa Nacional “Mais Autoestima”, destinado à promoção da autoestima, do bem-estar, da dignidade humana e da inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do acesso gratuito e contínuo a ações de autocuidado, estética social e valorização pessoal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 1/2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o Programa Nacional “Mais Autoestima”, destinado à promoção da autoestima, do bem-estar, da dignidade humana e da inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do acesso gratuito e contínuo a ações de autocuidado, estética social e valorização pessoal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Programa Nacional “Mais Autoestima”, com a finalidade de promover ações permanentes de valorização pessoal, fortalecimento da autoestima, inclusão social, bem-estar psicológico e dignidade humana de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O Programa Nacional “Mais Autoestima” será executado por meio da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da sociedade civil, instituições privadas, profissionais da área da estética, empreendedorismo feminino e assistência social.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – ampliar o acesso gratuito de mulheres em situação de vulnerabilidade a serviços de autocuidado e estética social;

II – promover a valorização da imagem pessoal como instrumento de fortalecimento psicológico, emocional e social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – estimular a inclusão produtiva e a reinserção social de mulheres em condição de pobreza ou extrema pobreza;

IV – contribuir para a recuperação da autoestima de mulheres vítimas de abandono, violência doméstica, discriminação ou exclusão social;

V – incentivar políticas públicas humanizadas voltadas à saúde emocional e ao bem-estar feminino;

VI – fortalecer vínculos comunitários e promover cidadania, dignidade e acolhimento social.

Art. 4º Poderão ser contempladas pelo Programa as mulheres:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – beneficiárias de programas de transferência de renda;

III – residentes em comunidades periféricas, áreas de vulnerabilidade social ou regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

IV – encaminhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS ou demais órgãos da rede socioassistencial.

Art. 5º O Programa poderá ofertar, entre outras ações:

I – design de sobrancelhas;

II – cuidados estéticos faciais básicos;

III – oficinas de autoestima e valorização pessoal;

IV – capacitação profissional na área da beleza e estética;

V – rodas de conversa, acolhimento social e orientação psicossocial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VI – campanhas educativas sobre saúde emocional, dignidade feminina e empreendedorismo.

Art. 6º A execução das ações poderá ocorrer:

I – em unidades móveis itinerantes;

II – em centros comunitários;

III – em espaços públicos municipais;

IV – em instituições parceiras credenciadas;

V – em mutirões sociais promovidos em comunidades carentes.

Art. 7º A União poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com:

I – Municípios e Estados;

II – organizações da sociedade civil;

III – empresas privadas;

IV – instituições de ensino técnico e profissionalizante;

V – profissionais autônomos da área da estética e beleza.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, em âmbito nacional, o Programa “Mais Autoestima”, voltado à promoção da dignidade, valorização pessoal e inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do acesso gratuito e contínuo a ações de autocuidado e estética social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III. Além disso, os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º incluem a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

A vulnerabilidade social afeta profundamente milhões de mulheres brasileiras, especialmente aquelas residentes em comunidades periféricas, chefes de família, mães solo e beneficiárias de programas de assistência social. Em inúmeros casos, o esforço diário pela sobrevivência leva essas mulheres a abrirem mão completamente do próprio cuidado pessoal, impactando diretamente sua autoestima, saúde emocional e confiança social.

Embora frequentemente tratados como serviços supérfluos sob uma ótica exclusivamente comercial, os procedimentos de estética básica e autocuidado exercem relevante função psicossocial. A valorização da imagem pessoal possui relação direta com segurança emocional, fortalecimento da identidade, reinserção social e estímulo à autonomia feminina.

Diversos estudos nas áreas de psicologia social e assistência comunitária demonstram que ações voltadas à autoestima possuem impactos concretos na saúde mental, na convivência social, no combate à depressão, na confiança para inserção no mercado de trabalho e na redução de situações de isolamento e exclusão.

O projeto propõe um modelo humanizado, contínuo e socialmente transformador, permitindo que mulheres cadastradas em situação de vulnerabilidade tenham acesso periódico e gratuito a ações de cuidado pessoal, oficinas, capacitação e acolhimento comunitário.

Trata-se de iniciativa plenamente constitucional, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social, da promoção da igualdade material e das políticas públicas de assistência previstas nos arts. 1º, III; 3º, I, III e IV; 6º; 23, II e X; e 203 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Além do relevante impacto social, a presente proposta fortalece políticas públicas de acolhimento feminino, empreendedorismo social e cidadania, especialmente em regiões periféricas e comunidades historicamente esquecidas pelo Poder Público.

Diante da relevância social, humana e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE



FIM DO DOCUMENTO